

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO.

Referência:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019033241**

NUTRIALIMENTAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.726.430/0001-62, com sede na cidade de Indaiatuba/SP, na Rua Antonia Martins Luiz, nº 519, Distrito Industrial João Narezzi, CEP 13.347-404, vem, por seu representante legal interpor, tempestivamente, o competente

**RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA O ATO DE INABILITAÇÃO**

com fundamento no Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente à Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, para, ao final requerer:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de pregão eletrônico para o Registro de Preços para aquisição de itens de supermercado para compor merenda escolar para o período de 12(doze) meses, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Catalão e o Termo de Referência, parte integrante do presente Edital.



A licitante, ora recorrente, veio participar do presente certame com a mais estrita observância quanto as exigências editalícias.

No entanto, o D. Pregoeiro julgou esta subscrevente inabilitada sob a alegação de não envio da documentação de habilitação, juntamente com a proposta de preços, descumprindo o estabelecido no subitem 5.1. do Instrumento Convocatório e disposto no §1º do art. 43 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, conforme ficará adiante demonstrado.

O D. Pregoeiro e sua comissão de licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos.

A recorrente foi a licitante melhor classificada para os itens 26 e 40 do presente Termo de Referência, e também logrou êxito na apresentação do melhor valor e condições estipuladas em edital na fase de negociação e julgamento das propostas, tendo sido declarada vencedora dos itens acima mencionados.

Na sequência, o Pregoeiro iniciou a fase de habilitação do licitante e não abriu o prazo para envio da proposta e documentação atualizada, conforme prevê os itens 9.2.2 e 9.2.3 do Edital:

"9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar as certidões válidas, conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019." (g.n.)

Então, diferentemente do que consta no ato de inabilitação, esta Recorrente não teve a oportunidade de apresentar sua proposta e os documentos atualizados, tendo em vista que por se tratar de um pregão eletrônico é ato discricionário do Sr. Pregoeiro em abrir prazo e habilitar o licitante para o envio dos documentos no sistema do pregão eletrônico.

Nesse sentido, restou ferido o dispositivo legal previsto no §2º do artigo 38 do Decreto nº 10.024/2019, qual seja, solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico para o envio da proposta e documentos, com prazo de no mínimo duas horas.

Por fim, em atenção a essa exigência, com o fim de suprir essa lacuna, e, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e interesse público, esta recorrente apresenta neste ato os documentos de habilitação e proposta atualizada de preços.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou sua regularidade, apresentando os documentos de habilitação e proposta de preços, fica desde já demonstrado sua habilitação nos autos do processo licitatório em epígrafe.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que está habilitada para tanto.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se a reconsideração da decisão e, na remota hipótese de não provimento requer-se a aplicação do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Indaiatuba, 16 de junho de 2020.



Julio Eduardo Maranhão Guermândi